



JUSTIÇA ELEITORAL  
JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL  
PICOS/PI

Processo nº 3-60.2017.8.18.0062

DECISÃO

A Coligação “Pra Cuidar da Nossa Gente”, Gil Marques de Medeiros e Antônio Afonso Santos Guimarães ajuizaram ação de impugnação de mandado eletivo em face de José Walmir de Lima e Edilson Alves de Carvalho.

Encerrada a instrução do processo os autos foram conclusos para sentença e o Juiz Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral declinou da competência alegando cumprir o disposto no art. 14 da Resolução TRE-PI nº 352/2017 e art. 1º da Portaria nº 1.436/2017.

Tudo ponderado decido.

Prescreve o art. 14 da Resolução TRE-PI nº 352/2017:

Art. 14. Cessa a jurisdição eleitoral da sede antiga na data de início do funcionamento da zona eleitoral decorrente das **alterações previstas nos arts. 1º e 2º**.

§ 1º Portaria da Presidência designará a data de início do funcionamento da zona eleitoral e o juiz eleitoral, dentre os juízes de direito da Comarca, que receberá a zona eleitoral remanejada, observadas as disposições constantes da Resolução TSE nº 21.009/2002.

§ 2º O juiz titular da zona eleitoral que receber a jurisdição sobre o município ficará responsável pelas comunicações às autoridades, bem como aos representantes dos partidos políticos dos municípios envolvidos e pela divulgação junto aos eleitores das referidas municipalidades.

Os arts. 1º e 2º da citada Resolução em nenhum momento se referem a alteração da jurisdição da 10ª Zona Eleitoral para receber os processos da Comarca de Picos, a referência a esta alteração está no Anexo I da Resolução, onde prevê que a 10ª Zona Eleitoral é composta pelos municípios de Picos, Aroeiras do Itaim e Paquetá.

Por conseguinte na mencionada Resolução não há menção a cessar a jurisdição da 62ª Zona Eleitoral, mesmo porque, conforme Daniel Amorim Assumpção Neves “Ainda que não seja possível se desligar completamente do conceito de jurisdição para os fins de conceituação da competência, o conceito tradicional está superado porque confunde indevidamente competência e jurisdição. Ademais, a jurisdição é una e indivisível, não podendo ser dividida em pedaços ou porções, como sugere o conceito tradicional. **Nunca**

**faltar a jurisdição ao órgão jurisdicional, o que inclusive ocasionaria o mais grave dos vícios processuais: a inexistência jurídica.** Afirmar que qualquer juiz, de qualquer órgão jurisdicional, tem jurisdição em todo o território nacional não significa que possa exercer a função jurisdicional de forma ilimitada. O ato do juiz, devidamente investido de jurisdição, sempre existirá, mas por vezes, quando exercido fora de certos limites traçados pela lei, poderá ser nulo, estando nessa determinação de limites a importância do fenômeno da competência. A competência é justamente a limitação do exercício legítimo da jurisdição”, assim, só se pode falar em cessar a jurisdição de um órgão jurisdicional quando ele deixa de existir o que não ocorreu com a 62ª Zona.

A referência a cessar a jurisdição da 62ª Zona quanto ao Município de Picos vem prevista na Portaria nº 1.436/2017.

Ocorre que nos termos do art. 43 do CPC que é aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral “Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, **sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente,** salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”.

O princípio dessa perpetuação é oriundo do Direito Romano e se fundamenta, primordialmente, na necessidade de estabilidade da competência de foro buscando proteger a competência da ação na ocasião de sua propositura, e segundo Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: “De acordo com o princípio da perpetuatio jurisdictionis, a determinação da competência para exame de certa causa se dá no início do processo, com a propositura da ação. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, ele o será até o final do processo, ainda que o critério de competência venha a ser alterado futuramente. Assim, uma vez fixada a competência para certa causa - o que se dá com a propositura da ação -, o órgão permanece competente até o final do processo, sendo totalmente irrelevantes eventuais modificações futuras, no estado de fato ou de direito da causa, ou mesmo alterações legais, quanto às regras abstratas de competência. Esse princípio é expresso no Código de Processo Civil brasileiro, que estabelece em seu art. 87, que "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente...". Desse modo, os critérios abstratos de determinação de competência devem ser verificados no momento em que a ação é proposta - ou seja, na dicção distribuída, onde houver mais de uma vara -, sendo que alterações subsequentes são irrelevantes para a fixação do juízo competente. Assim, uma vez fixada a competência para a ação, tornam-se irrelevantes eventuais modificações no estado de fato - v.g., a mudança de domicílio do autor ou do réu, o perecimento da coisa demandada, a alteração do valor do objeto litigioso do processo - ou de direito - como a

alteração dos limites territoriais da comarca em que se situava o imóvel demandado-, permanecendo a competência já determinada anteriormente”.

Sobre este tema esclarece Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, p. 151, 39ª ed., 2003, Forense): "Com relação a essas alterações jurídicas, cumpre distinguir entre a competência absoluta e a relativa. Se a competência já firmada for territorial ou em razão do valor, em nada serão afetadas as causas pendentes. Mas, se for suprimido o órgão judiciário perante o qual corria o feito, ou se a alteração legislativa referir-se a competência absoluta (*ratione materiae* ou de hierarquia), já então os feitos pendentes serão imediatamente alcançados: os autos, em tal caso, terão de ser encaminhados ao outro órgão que se tornou competente para a causa. O mesmo deve ser observado quando se tratar de competência funcional."

Deste modo, a competência só poderá ser alterada quando houver a supressão do órgão jurisdicional ou a alteração da competência absoluta .

Segundo a doutrina há três espécies de critérios para a distribuição da competência: objetivo, funcional e territorial.

O critério objetivo se divide na competência: em razão da pessoa, levando em conta as partes envolvidas; em razão da matéria, que se relaciona com a natureza da relação jurídica controvertida; e em razão do valor da causa.

O critério funcional é estabelecido pela função que o órgão jurisdicional deve exercer no processo, e se determina a partir do objeto do próprio juízo (julgamento da inconstitucionalidade nos Tribunais), da hierarquia (competência recursal) e das distintas fases de procedimento (processo de execução em uma comarca e que incide sobre bens situados em outra).

Já no critério territorial segundo Humbertho Theodor Junior a competência “é atribuída aos diversos órgãos jurisdicionais levando em conta a divisão do território nacional em circunscrições judiciárias”, tal qual ocorreu em relação à 10ª e a 62ª Zona Eleitorais, que **tem sede no município de Picos**, a mesma competência em razão da matéria e funcional, e a diferença é apenas em relação ao território em que exercem a competência, a 10ª Zona em Picos, Aroeiras do Itaim e Paquetá, e a 62ª Zona em Dom Expedito Lopes, Geminiano, Santa Cruz do Piauí, Santana do Piauí, Sussuapara, e Wall Ferraz.

Portanto, a alteração estabeleceu competência territorial diversa para as duas zonas, as quais possuem mesma competência em razão da matéria, e da função, assim, tratando-se de competência relativa, e considerando o princípio da *perpetuatio jurisdictiones*, previsto no art. 43 do CPC, que tem por objetivo preservar a estabilidade da demanda, e ainda que a instrução foi realizada pelo Juiz da 62ª Zona Eleitoral, o processo deveria ter

permanecido na 62ª Zona Eleitoral, inclusive porque conforme dispõe a Súmula nº 33 do STJ que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Neste sentido é a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátrios:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. A DIVISAO DA CIRCUNSCRICAO JUDICIÁRIA NAO AFETA A COMPETENCIA TERRITORIAL JA FIXADA COM A PROPOSITURA DE AÇÃO, SALVO OCORRENCIA DE QUALQUER DAS HIPOTEESES PREVISTAS NA PARTE FINAL DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO CONHECIDO DECLARANDO A COMPETENCIA DA 20 ZONA ELEITORAL- SANTAREM, PARA JULGAR A AÇÃO. Acórdão À UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARA COMPETENTE PARA CONHECER E JULGAR A AÇÃO DE IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO O JUIZ DA 20 ZONA ELEITORAL – SANTAREM (TRE-PA, CC 324 PA).**

Conflito negativo de competência. Prestação de contas - registros e arquivamentos. Município desmembrado de uma Zona Eleitoral e incorporado a outra no curso do processo. Competência territorial relativa. Súmula STJ nº 33 - Impossibilidade de declaração de ofício e exceção de competência não oferecida. Competência do Juízo da propositura da ação. Inteligência do art. 87 do CPC. Fixa-se a competência do Juízo no momento em que a ação é proposta (art. 87 do CPC), **sendo irrelevante o deslocamento de município desmembrado de uma Zona Eleitoral e incorporado a outra no curso do processo. Sendo de natureza territorial, a competência é relativa, por consequência não pode ser declarada de ofício.** Havendo provocação da matéria pelo juízo, a competência deve ser firmada, que no caso, coube à Zona Eleitoral da propositura da ação. (TRE-PR - CC: 25721 PR, Relator: JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Data de Julgamento: 17/07/2013, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 22/7/2013).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PENAL - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - PRECLUSÃO - ALTERAÇÃO DOS LIMITES TERRITORIAIS DAS ZONAS ELEITORAIS - PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. Tratando-se de incompetência relativa, não questionada por meio da respectiva exceção no momento oportuno (conforme art. 108 do Código de Processo Penal), deve-se aplicar a regra da perpetuação da jurisdição.** Ou seja, iniciada a ação penal perante juízo territorialmente incompetente, tendo sido recebida a denúncia e não havendo oferecimento de exceção, não há como alterar-se a competência para o julgamento da causa. No que se refere à alteração dos limites territoriais das Zonas Eleitorais desta capital, tal fato não tem o condão de modificar a competência fixada no momento da propositura da ação. **Utiliza-se, outra vez mais, do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por meio da aplicação do art. 87 do Código de Processo Civil,** subsidiariamente empregado no processo penal. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 4ª Zona Eleitoral. (TRE-RN, CC 1).

Do exposto, considero-me incompetente para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 66, inc. II, combinado com o art. 951, ambos do CPC, e suscito o Conflito de Competência.

Oficie-se ao Eminentíssimo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, devendo mencionado ofício ser acompanhado de cópias autenticadas desta decisão e demais peças dos autos relativas à prova do conflito, para o deslinde do mesmo.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Expedientes necessários.

Picos, 6 de dezembro de 2017.

Sérgio Luís Carvalho Fortes  
Juiz Eleitoral